



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36378.004007/2007-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.598 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AMC TELECOM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de voto, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-25.913 da 7ª Turma, que julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente.

O relatório do acórdão recorrido assim apresentou a questão:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela interessada acima identificada, contra o Despacho Decisório nº 4.152, de 25 de novembro de 2009, exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte — DRF-BHTE, que indeferiu o Requerimento de Restituição da Retenção — RRR, onde se pleiteia a restituição dos valores excedentes ao devido sobre a folha de pagamento, relativamente às retenções previstas no artigo 31 da Lei nº 8.212 de 1991, no percentual de 11% (onze por cento), incidentes sobre as Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa, no período de janeiro de 2005 a junho de 2005, em que houve a referida retenção.

Esclarece o referido Despacho Decisório que a empresa solicita a restituição de valores retidos em notas fiscais do período de janeiro a junho de 2005, referentes a serviços prestados As contratantes Belmerix Indústria e Comércio de Infraestrutura de Comunicações Ltda, Belmerix Infraestrutura Ltda, Cellsite Telecomunicações Ltda, Conel Construtora Ltda, Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda, Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa, Networker Telecom Indústria Comércio e Comunicação Ltda, Porto Seguro Engenharia Ltda e SITE Serviços Técnicos de Telecomunicações Engenharia Ltda.

Os fundamentos que levaram ao indeferimento do Requerimento de Restituição, conforme consignado no Despacho Decisório, foram os seguintes:

Não formação de convicção sobre os empregados/subcontratados que executaram os serviços, visto que não constam no processo documentos, tais como notas fiscais dos executores do serviço, na forma do artigo 219 do Decreto nº 3.048, de 1999 (se houve subcontratados), e declaração das contratantes dos serviços constantes nas notas fiscais emitidas nas competências 01/2005 a 06/2005 informando quem executou os serviços;

Não constam no processo de restituição os resumos das folhas de pagamento específicas, referentes a cada contratante dos serviços e ao setor administrativo —documentos indispensáveis A análise do pedido de restituição, conforme artigo 219, § 5º e artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999;

Processo nº 36378.004007/2007-44
Acórdão n.º 2403-001.598

S2-C4T3
Fl. 3

A requerente deixou de relacionar em GFIP os trabalhadores e outros dados de forma distinta para as contratantes Cellsite Telecomunicações Ltda, NF nº 247/04-02- 2005, Flextronics Network Serviços Brasil Ltda, NF nº 303/01.06.2005, e FHEMIG — Hospital Júlia Kubitschek, NF nº 311/17.06.2005, bem como para a própria administração (pessoal administrativo e operacional), conforme dados declarados nas GFIP 's 01/2005 a 06/2005 —Relação de Tomadores de Serviço.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que estava dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP por estabelecimento em razão de a mesma equipe trabalhar em várias obras ao mesmo tempo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 30/03/2010 e apresentou recurso em 09/09/2010.

O prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235 para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari